



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2959/2026

São Luís, 24 de fevereiro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	21
Parecer Prévio	41
Primeira Câmara	43
Decisão	43
Parecer Prévio	89
Presidência	90
Portaria	90
Gabinete dos Relatores	93
Despacho	93
Edital de Citação	98
Secretaria de Gestão	99
Portaria	99

Pleno**Decisão**

Processo nº 3620/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS I/TCE-MA

Representado: Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluisio Silva Sousa – (Prefeita) CPF: 237.866.633-00 e José Alves de Oliveira, Secretário, CPF: 253.266.003-15

Procurador constituído: Renan Rodrigues Sorvos, OAB/MA nº 9.519

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS I, contra o Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito; José Alves de Oliveira, Secretário. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico-SRP nº 29/2023, destinado à contratação de serviços de alimentação e nutrição hospitalar para unidades da rede municipal de saúde, dividido em cinco lotes. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir. Não acolher defesa. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 16/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS I, contra o Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito; José Alves de Oliveira, Secretário. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico-SRP nº 29/2023, destinado à contratação de serviços de alimentação e nutrição hospitalar para unidades da rede municipal de saúde, dividido em cinco lotes. Exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 4529/2025/ GPROC4/DPS em data de 19 de agosto de 2025, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 No mérito que seja declarado ilegal o Pregão Eletrônico-SRP nº 29/2023 e todos os atos derivados dele, em razão dos vícios insanáveis no processo licitatório;

3 dar conhecimento da decisão aqui proferida aos denunciados;

4 determinar a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE), para apuração aprofundada dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação objetiva do dano causado ao erário, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 217/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Rosário/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Jonas Magno Machado Moraes (CPF nº 049.094.603-81), Prefeito

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS E DE IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 41 DA LEI Nº 8.258/2005. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de denúncia formulada por cidadão perante a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face do Prefeito Municipal de Rosário/MA, Jonas Magno Machado Moraes, versando sobre suposta exclusão de dados e informações no Portal da Transparência municipal, o que configuraria afronta à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao princípio constitucional da publicidade.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução técnica (Relatório nº 8667/2025) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 12900/2025) convergiram pelo não conhecimento da peça. Constatou-se que: (i) A denúncia apresentou alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer suporte probatório ou indício material (capturas de tela, documentos ou links) que conferissem verossimilhança ao alegado; (ii) Verificação técnica no sítio eletrônico demonstrou o regular funcionamento do Portal da Transparência, com índice de transparência apurado em 69,06%; (iii) O denunciante não procedeu à sua identificação formal (nome, qualificação e endereço), descumprindo requisito essencial previsto em lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR O exercício do controle externo exige que a denúncia, para ser admitida, preencha os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005). A exigência de "indício concernente à irregularidade ou ilegalidade" constitui pressuposto material mínimo para evitar o acionamento infundado da máquina fiscalizatória, preservando o princípio da eficiência administrativa. O anonimato absoluto e a ausência de lastro fático impossibilitam o processamento do feito, impondo-se o não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade, conforme preceitua o parágrafo único do art. 41 da referida norma.

IV. DISPOSITIVO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhendo o parecer do Ministério

Público de Contas, decide: – Não conhecer da presente denúncia, ante a inobservância das formalidades prescritas no art. 41, caput, da Lei nº 8.258/2005; – Determinar o arquivamento definitivo dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 37, caput. Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 41 e parágrafo único.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 8/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formalizada por cidadão perante a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, apontando suposta exclusão de todos os dados e informações constantes no Portal da Transparência do Município de Rosário/MA, sob a responsabilidade do Prefeito Jonas Magno Machado Moraes, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12900/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público, decidem:

- a) Não Conhecer da presente Denúncia, em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) Determinar o arquivamento do processo, nos moldes do parágrafo único do artigo 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 5249/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2022

Representante: Felipe Ramon da Silva Froes, Procurador da República

Representado: Ruggero Felipe Menezes dos Santos, Prefeito Municipal de Riachão (representando a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Saúde de Riachão), CPF nº 043.390.013-09.

Procuradores Constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Felipe Ramon da Silva Froes, em face da Prefeitura Municipal de Riachão, representada por Ruggero Felipe Menezes dos Santos, Prefeito Municipal. A demanda noticia supostas irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2021 (Pregão Presencial nº 008/2021-SRP de Pastos Bons/MA), no valor de R\$3.261.615,00, envolvendo a empresa Megalab Laboratório Clínico Eireli. As irregularidades versam sobre a execução de exames dentro do hospital municipal, ausência de sede da empresa em Riachão, pagamento de funcionários da empresa pelo ente público e suposto dano ao erário de R\$ 109.939,26. Exercício financeiro de 2022. CONHECER a Representação. Julgar IMPROCEDENTE e ARQUIVAR.

DECISÃO PL-TCE Nº 15/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Sr. Felipe Ramon da Silva Froes, Procurador da República, em desfavor da Prefeitura Municipal de Riachão, representada pelo Senhor Ruggero Felipe Menezes dos Santos, noticiando supostas irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços de exames laboratoriais com a empresa Megalab Laboratório Clínico Eireli. A irregularidade central consistiu em indícios de que a adesão à Ata de Registro de Preços seria uma "montagem" para desvio de recursos públicos, fundamentada no fato de os exames serem realizados na estrutura do Hospital Municipal com

suposto pessoal pago pela prefeitura. A petição foi protocolada neste Tribunal em 02 de junho de 2022, originada de Notícia de Fato autuada em 02/02/2022 na Procuradoria da República em Balsas-MA, no exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 5724/2024/GPROC3/PHAR, datado de 18 de março de 2024, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

- a) conhecer a Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso III, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) no mérito, julgar improcedente a Representação, acolhendo as alegações de defesa apresentadas, uma vez que as ocorrências foram devidamente desconstituídas;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MA, em razão de que as alegações da defesa lograram êxito em desconstituir as ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 612/2023 – LÍDER 4/NUFIS 2.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4294/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Ente: Município de Alto Parnaíba/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito, CPF nº 474.682.899-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 (1º QUADRIMESTRE E 1º E 2º BIMESTRES). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). OMISSÃO DE DATAS DE PUBLICAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Alto Parnaíba/MA, referente ao 1º quadrimestre de 2025 (RGF) e aos 1º e 2º bimestres de 2025 (RREOs), sob a responsabilidade de Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito Municipal, com foco no cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

2. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, identificou-se: (i) a ausência de informação das datas de publicação dos relatórios fiscais (RREO e RGF) nas notas explicativas, em afronta ao dever de transparência; e (ii) o comprometimento de 53,03% da Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal, patamar que supera o limite de alerta (48,60%) e o limite prudencial (51,30%), embora inferior ao limite máximo legal (54%). O gestor, devidamente citado, manteve-se silente, operando-se a revelia.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A omissão quanto às datas de publicação infringe os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020. O descumprimento do limite prudencial atrai as restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, tendo sido a medida de cautela

(emissão de alerta) devidamente efetivada por esta Corte, conforme art. 59, § 1º, da referida Lei Complementar. A competência deste Tribunal para o acompanhamento encontra lastro no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

4. CONCLUSÃO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do voto da Relatora, delibera por: Expedir Recomendação ao responsável para que consigne expressamente as datas de publicação nos relatórios fiscais subsequentes, assegurando a transparência e o controle social; 4.2. Determinar o prosseguimento do acompanhamento pela Unidade Técnica quanto aos períodos subsequentes do exercício de 2025, para monitoramento da evolução das despesas com pessoal e cumprimento das normas de gestão fiscal.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 10/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento de Gestão Fiscal referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 2º bimestres do Município de Alto Parnaíba/MA, relativos ao exercício financeiro de 2025, com o escopo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA estão sendo atendidas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 3917/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público, decidem:

a) Recomendar ao responsável, Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA, que passe a consignar, de forma expressa e correta, nas notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, as respectivas datas de publicação, em estrita observância às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) Determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente, para que prossiga com o acompanhamento da gestão fiscal do Município de Alto Parnaíba/MA, relativamente aos demais quadrimestres do exercício financeiro de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4716/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Penalva/MA

Consulente: Luiz Henrique Alves Guerra (CPF 787.178.332-72), Prefeito

Procuradores constituídos: Andrielle Serra Martins, OAB/MA 24.378

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

CONSULTA. MUNICÍPIO DE PENALVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. VINCULAÇÃO DE RECEITAS. RATEIO E ABONO. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DEMAIS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. CONHECIMENTO E RESPOSTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Penalva, Luiz Henrique Alves Guerra, versando sobre a interpretação de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à destinação de recursos oriundos de precatórios judiciais da complementação da União ao Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Questiona-se a legalidade da fixação, por lei municipal, de percentuais de rateio sobre a parcela de 40% (não subvinculada ao magistério).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em análise consiste em verificar: A possibilidade jurídica de destinar parte da parcela de 40% dos precatórios do Fundef para pagamento de rateio a servidores auxiliares (não docentes) e a profissionais que ingressaram após o período de vigência do Fundo (1998-2006); A possibilidade de fixação de percentuais específicos (subvinculação).

III. RAZÕES DE DECIDIR A consulta preenche os requisitos de admissibilidade da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), por emanar de autoridade legítima, vir instruída com parecer jurídico e versar sobre matéria de tese, ainda que referenciada em diploma legal local. Conforme a EC nº 114/2021 e a Lei nº 14.325/2022, o valor principal dos precatórios do Fundef possui vinculação integral à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com subvinculação mínima de 60% para abono aos profissionais do magistério em exercício no período de 1998-2006. A parcela remanescente (até 40%) do valor principal deve ser aplicada estritamente nas despesas de MDE tipificadas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), sendo vedada a instituição de novas subvinculações por lei municipal para fins de rateio a categorias não contempladas na norma constitucional, sob pena de violação ao princípio da não afetação de receitas (art. 167, IV, CF/88).

IV. DISPOSITIVO E TESE O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão responde à consulta nos seguintes termos: (a) Ofende a Constituição Federal a destinação da parcela de 40% do valor principal dos precatórios do Fundef para pagamento de rateio a servidores que não os profissionais do magistério previstos na EC nº 114/2021; (b) A lei municipal não pode criar novas subvinculações de receita de impostos ou transferências constitucionais além das já previstas na Carta Magna.

Tese de julgamento: 1. A parcela de até 40% do valor dos precatórios do Fundef deve ser aplicada exclusivamente em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme o rol taxativo do art. 70 da LDB, sendo vedada a sua utilização para pagamento de abonos ou rateios por meio de subvinculações criadas por lei municipal. 2. A fixação de percentuais obrigatórios sobre recursos de precatórios do Fundef para categorias funcionais específicas fora das hipóteses de subvinculação constitucional ofende o art. 167, IV, da CF/88.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 167, IV; EC nº 114/2021, art. 5º; Lei nº 14.113/2020, art. 47-A; Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 70; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, 59 e 60.

DECISÃO PL-TCE Nº 11/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada no exercício financeiro de 2025 pelo Prefeito Municipal de Penalva, Luiz Henrique Alves Guerra, versando sobre a interpretação de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à destinação de recursos oriundos de precatórios judiciais da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 5534/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei n. 8.258/2005);

b) Responder ao consulente que:

b.1) as receitas advindas de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) devem ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, conforme destinação originária do Fundo;

b.2) no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos dos precatórios do Fundef devem ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão;

b.3) a subvinculação de receitas criada pelos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 507/2023 ofende o princípio da não afetação de receitas de impostos previsto no art. 167 da Constituição Federal;

b.4) é vedado o pagamento de profissionais do magistério e demais profissionais da educação que não estavam em efetivo exercício no período de 1998 a 2006 com recursos dos precatórios oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3057/2024

Natureza: Denúncia

Exercício: 2024

Denunciante: Bobby Soluções Educativas LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.488.942/0001-66, representada pelo Sr. Dauro Borges da Cruz Dias.

Denunciado: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito Municipal de Vitória do Mearim-MA.

Procuradores Constituídos: Patrícia J. Pivoto, OAB/PR 93.005 e OAB/SP 506.227.

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

Denúncia formulada pela empresa Bobby Soluções Educativas LTDA, em face do Município de Vitória do Mearim, representado pelo Prefeito Sr. Raimundo Nonato Everton Silva, relatando o inadimplemento de pagamentos referentes aos Contratos nº 1306.80/2023 e nº 1306.81/2023, que totalizam o valor de R\$ 356.000,00. Exercício financeiro 2024. Conhecer; declarar revelia do gestor; determinar.

DECISÃO PL-TCE Nº 17/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Bobby Soluções Educativas LTDA contra o Prefeito de Vitória do Mearim/MA, Sr. Raimundo Nonato Everton Silva. A denúncia noticiou o descumprimento contratual e a falta de pagamento de oito notas fiscais (Contratos nº 1306.80/2023 e nº 1306.81/2023), totalizando R\$ 356.000,00, além da omissão no dever de seguir e publicar a ordem cronológica de pagamentos. O responsável foi devidamente citado por meio da Citação nº 86/2024, mas permaneceusilente, não apresentando defesa no prazo legal, conforme certificado nos autos. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que, embora o pleito de pagamento configure interesse privado e extrapole a competência desta Corte, a violação da ordem cronológica de pagamentos e a falta de transparência constituem irregularidades graves de interesse público. D ECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) Conhecer da presente Denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) Declarar revelia do Sr. Raimundo Nonato Everton Silva, nos termos do art. 127, § 6º da Lei nº 8.258/2005;
- c) Considerar procedente em parte a denúncia, mantendo a irregularidade quanto à omissão de publicidade e inobservância da ordem cronológica de pagamentos, mas denegar o pedido de determinação de pagamento de valores à empresa, por se tratar de matéria de interesse privado;
- d) Determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) a realização de fiscalização específica para apurar o descumprimento do art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores do exercício de 2024 do Município de Vitória do Mearim.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3348/2024- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Rosário/MA

Responsáveis: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, CPF nº 964.791.243-91, ex-Prefeito, e Jonas Magno Machado Moraes, CPF nº 049. 094.603-81, Prefeito

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ADITIVO PARA READEQUAÇÃO DE META. EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DO CONTINGENTE DISCENTE. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO.

1. OBJETO DO EXAME Exame de solicitação de aditamento ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº34/2024, formulada pelo Prefeito de Rosário/MA, Jonas Magno Machado Moraes, visando à readequação da meta de ampliação de vagas para a educação em tempo integral.

2. RESULTADO DO EXAME Restou demonstrada a redução real do número de alunos na rede municipal, o que torna a meta original de 5.348 vagas inexecutável e desproporcional à demanda atual. A readequação para 4.915 alunos preserva a finalidade do ajuste.

3.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O pleito fundamenta-se nos princípios da razoabilidade e da eficiência e na natureza consensual do controle externo contemporâneo.

4. CONCLUSÃO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do voto da Relatora, decide pela homologação do Termo Aditivo ao TAG nº 34/2024, autorizando a retificação da meta pactuada para o atendimento de 4.915 alunos, em estrita consonância com a capacidade real da rede de ensino e o interesse público.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 7/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)nº 34/2024, apresentada por Jonas Magno Machado Moraes, atual Prefeito do Município de Rosário/MA, com o objetivo de readequar a meta de ampliação de vagas para a educação em tempo integral de 5.348 para 4.915 alunos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

a) Homologar o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 34/2024, firmado com o Município de Rosário/MA, para fins de readequação da meta de ampliação de vagas da educação em tempo integral, reduzindo-se o quantitativo originalmente pactuado de 5.348 (cinco mil trezentos e quarenta e oito) para 4.915 (quatro mil novecentos e quinze) alunos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3091/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Olho D'água das Cunhãs/MA

Responsáveis: Cledival de Alcântara Souza (CPF 476.608.053-04), Prefeito e Gardehenia Sousa Lopes (CPF 777.963.143-53), Secretária Municipal de Educação

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Olho D'água das Cunhãs/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4103/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 6/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, com o objetivo de formalizar a adequação da oferta de educação em tempo integral na rede pública de ensino do município, relativo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cledival de Alcântara Souza, Prefeito, e Gardehenia Sousa Lopes, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2025, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, já juntado aos autos pela gestão municipal;
- c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4103/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2025, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2374/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Nova Colinas/MA

Responsáveis: Mariana Pinto Ribeiro Macedo (CPF 018.400.803-45), Prefeita, e Rosilda Silva Ribeiro (CPF 424.720.163-87), Secretária Municipal de Educação

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE NOVA COLINAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 14/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Nova Colinas/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4068/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 14/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 5/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 14/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Nova Colinas/MA, submetido à apreciação do Plenário para fins de homologação, nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com as normas de regência, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 14/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Nova Colinas/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, já acostado aos autos pela gestão municipal;
- c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4068/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 14/2025, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2344/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsáveis: Francisco Carneiro Ribeiro (CPF 329.725.393-20), Prefeito, e Antônio Diego Borge de Brito Oliveira (CPF 603.260.483-75), Secretário Municipal de Educação

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 13/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Governador Eugênio Barros/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4080/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 4/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 13/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Governador Eugênio Barros/MA, submetido à apreciação do Plenário para fins de homologação, nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com as normas de regência, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 13/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Governador Eugênio Barros/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, já acostado aos autos pela gestão municipal;
- c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4080/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 13/2025, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7707/2025 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Penalva/MA

Consultante: Luana Alves de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, CPF nº 018.548.203-11

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO LEGISLATIVO. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDEB. RETENÇÕES E TRANSFERÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E RESPOSTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, Luana Alves de Moraes, indagando se as parcelas de receitas tributárias e transferências constitucionais vinculadas à composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem integrar a base de cálculo para a apuração do repasse (duodécimo) devido ao Poder Legislativo Municipal, conforme a disciplina do art. 29-A da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em análise consiste em verificar se as receitas municipais retidas para a formação do FUNDEB integram a base de cálculo para fins do cálculo do repasse a ser efetuado ao Poder Legislativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR A consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), por ter sido formulada por autoridade legítima, versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos constitucionais e possuir caráter abstrato. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a parcela das receitas municipais destinada à composição do FUNDEB não perde sua natureza de receita municipal para fins de incidência do art. 29-A da Constituição Federal. A retenção contábil para o Fundo constitui apenas uma técnica de redistribuição de recursos para a educação básica, não devendo tais valores ser excluídos do somatório das receitas tributárias e das transferências que compõem o limite de gastos da Câmara Municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de sua competência consultiva e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, responde à consulta formulada nos seguintes termos: Os recursos originários da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, que o Município repassa para a composição do FUNDEB, integram a base de cálculo para fins do repasse (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal, conforme previsto no art. 29-A da Carta Magna.

Tesede julgamento: As verbas municipais destinadas à formação do FUNDEB, por manterem a natureza de receitas próprias ou transferências tributárias constitucionais, devem compor a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 29-A, 153, § 5º, 158 e 159; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 1º, XXI, 59 e 60; Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.500.592/MG, Rel. Min. Cristiano Zanin;

STF, RE 1.285.471 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

DECISÃO PL-TCE Nº 12/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada no exercício financeiro de 2025 pela Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, Luana Alves de Moraes, na qual indaga se os recursos municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integram a base de cálculo para a apuração do repasse (duodécimo) devido ao Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 3935/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005);
- b) Responder à Consulente que os recursos originários da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, que o Município repassa para a composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), devem compor a base de cálculo para fins do repasse (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal, prevista no art. 29-A da Constituição Federal;
- c) Comunicar a presente decisão à Consulente;
- d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das comunicações de estilo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1139/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Buriti Bravo/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Luciana Borges Leocádio, CPF nº 476.517.843-91, Prefeita Municipal

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeita do Município de Buriti Bravo/MA, em razão do descumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal (51,3% da RCL) nos 1º e 2º semestres de 2023, cumulada com a admissão de 109 servidores em inobservância às restrições impostas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

II. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, embora tenha ocorrido a revelia da gestora, a Unidade Técnica verificou que o ente municipal promoveu a correção de rumos da gestão fiscal. Constatou-se que, no primeiro semestre de 2025, o percentual de despesa total com pessoal foi reduzido para 48,60% da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo do limite prudencial previsto na LRF.

III. RAZÕES DE DECIDIR A finalidade precípua da fiscalização exercida pelas Cortes de Contas, no que

tange à LRF, é a higidez da gestão fiscal e a recondução do ente aos parâmetros de equilíbrio orçamentário. Evidenciado que as irregularidades que ensejaram a representação foram saneadas por meio de medidas corretivas eficazes, com o restabelecimento do teto legal de gastos com pessoal, configura-se a perda superveniente do interesse processual.

IV. DISPOSITIVO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do voto da Relatora e em consonância com o Parecer ministerial, decide pelo arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000, arts. 20 e 22; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 1º, XX e XXII.

DECISÃO PL-TCE Nº 3/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Luciana Borges Leocádio, Prefeita do Município de Buriti Bravo/MA, em razão do descumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 53/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do interesse processual, haja vista a comprovada regularização da despesa com pessoal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3503/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício: 2024

Denunciante: Werbeth Marques Veloso, CPF nº 006.955.123-58, vereador, e Maria Celeste Costa Barboza Pereira, CPF nº 741.563.143-91, vereadora

Denunciado: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, CPF nº 660.023.463-68, Prefeita de Central do Maranhão

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia com pedido de medida cautelar. Município de Central do Maranhão. Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (art. 22 da LRF). Admissões de servidores sem concurso público ou processo seletivo em período de vedação legal. Exercícios financeiros de 2024. Defesa apresentada com demonstração de regularização fiscal posterior. Cumprimento do art. 23 da LRF. Perda do objeto da cautelar. Improcedência do mérito. Recomendações e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 18/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelos vereadores Werbeth Marques Veloso e Maria Celeste Costa Barboza Pereira em desfavor da Prefeita de Central do Maranhão, Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa. A denúncia apontou o descumprimento do Limite Prudencial de gastos com pessoal (atingindo 62,89% da RCL no 2º quadrimestre de 2023) e a realização de 76 admissões de servidores sem concurso público em período de vedação legal durante os exercícios de 2023 e 2024. Em sede de defesa, o Município demonstrou ter logrado reduzir tais gastos para 48,97% no 3º quadrimestre de 2024, reconduzindo-os aos parâmetros legais dentro do prazo estabelecido pelo art. 23 da LRF. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 101/2026, opinou pela improcedência da representação e revogação da cautelar ante a regularização fática dos índices. DECIDEM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) CONHECER da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40 e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas da defesa no sentido de reconhecer a regularização fática dos índices de despesa com pessoal ao final do exercício de 2024;
- c) No mérito, julgar a presente denúncia IMPROCEDENTE, acompanhando o Parecer Ministerial, uma vez que o gestor eliminou o excedente de gastos com pessoal dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 23 da LRF (dois quadrimestres);
- d) REVOGAR a Medida Cautelar concedida pela Decisão PL-TCE nº 164/2025, em face da perda superveniente de objeto;
- e) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, ou a quem lhe houver sucedido, para que observe rigorosamente o art. 37, II da Constituição Federal e os limites dos arts. 20 e 22 da LRF, abstendo-se de realizar admissões sem concurso público, especialmente em períodos de alerta ou extrapolação de limites fiscais;
- f) DETERMINAR a juntada de cópia destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, exercício de 2024, para subsidiar sua apreciação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 718/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Ente: Município de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos, CPF nº 043.390.013-09, ex-Prefeito

Procuradora constituída: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIACHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGFs) E RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREOs). CONSTATAÇÃO DE FALHAS E INTEMPESTIVIDADE. APECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MESMO EXERCÍCIO. ÓBICE À APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005. ARQUIVAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização do tipo acompanhamento, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 pelo Município de Riachão/MA, sob responsabilidade de Ruggero Felipe Menezes dos Santos, relativamente ao 3º quadrimestre (RGF) e do 1º ao 6º bimestres (RREOs) do exercício de 2023.

2. RESULTADO DO EXAME A instrução técnica identificou: (a) ausência de informação das datas de publicação dos relatórios nas notas explicativas; (b) envio intempestivo dos RREOs do 1º e 4º bimestres; e (c) despesa com pessoal em patamar de 53,37% da RCL, situando-se acima do limite prudencial. Em sede de defesa, o gestor admitiu a intempestividade do envio e justificou as demais ocorrências como falhas

formais. Contudo, verificou-se que as contas de governo do mesmo ente e exercício (Processo nº 3201/2024) já foram objeto de apreciação por esta Corte, com a emissão do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 282/2025.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A matéria rege-se pelo art. 19 da Lei Orgânica do TCE-MA, que veda a imposição de multa ou débito quando a prestação de contas anual já tiver sido apreciada.

4. CONCLUSÃO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão delibera pelo arquivamento dos autos, em face do óbice processual contido no art. 19 da Lei nº 8.258/2005, diante da anterior apreciação das contas anuais de governo do Município de Riachão/MA, exercício de 2023.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 2/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Riachão/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre do mesmo exercício, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 5622/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 19 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas anual de governo do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2023 (Processo nº 3201/2024), já foi apreciada por esta Corte, com emissão do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 282/2025 pela aprovação com ressalvas das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6440/2020

Natureza: Denúncia

Exercício: 2020

Denunciante: Wallace Azevedo Mendes, CPF nº 255.609.213-00, Prefeito Eleito da cidade de Icatu, Maranhão.

Denunciado: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº 736.804.193-68 prefeito de Icatu/MA.

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255; Marcio Augusto Vasconcelos Coutinho, OAB/MA 17.443 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 19.433.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Wallace Azevedo Mendes, em face da Prefeitura Municipal de Icatu/MA, representado por José Ribamar Moreira Gonçalves, prefeito municipal de Icatu/MA (mandato 2017/2020). Suposta irregularidade na realização de concurso público (Edital nº 01/2020) sem a elaboração de estudo prévio de impacto orçamentário e do cálculo de percentual de impacto na folha de pagamento. Exercício financeiro de 2020. Conhecer. Acolher as justificativas da defesa. Declarar a perda superveniente do objeto. Determinar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 13/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por Wallace Azevedo Mendes, em face da Prefeitura Municipal de Icatu/MA, representada pelo então prefeito José Ribamar Moreira Gonçalves. A denúncia versava sobre supostas irregularidades na realização de concurso público (Edital nº 01/2020) sem a elaboração de estudo prévio de impacto orçamentário e do cálculo de percentual de impacto na folha de pagamento, configurando aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular

do Poder. Após a instrução processual, restou comprovado que o referido Concurso Público foi suspenso por decisão liminar do Tribunal de Justiça do Maranhão (Processo nº 0817264-46.2020.8.10.0000), fato que esvazia a utilidade de pronunciamento desta Corte sobre o certame no âmbito desta denúncia. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 12446/2025) manifestaram-se pelo acolhimento das justificativas e pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) CONHECER a presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) RECONHECER a perda superveniente de objeto, uma vez que a realização do concurso regido pelo Edital nº 001/2020 encontra-se obstada por decisão judicial;
- c) DETERMINAR ao atual gestor, Sr. Wallace Azevedo Mendes, que no uso de suas prerrogativas legais, no exercício da autotutela e em observância do princípio da segurança jurídica verifique a situação jurídica do Concurso - Edital 001/2020 e realize os atos necessários a preservar a legalidade dos atos públicos;
- d) ARQUIVAR os autos do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e no artigo 266, § 2º do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 4783/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros, ex-Prefeito, CPF nº 225.644.543-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). DESPESA TOTAL COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO EXERCÍCIO REFERENCIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do ex-Prefeito de Vargem Grande/MA, José Carlos de Oliveira Barros, em razão de indícios de descumprimento do limite de despesa com pessoal detectado no 2º quadrimestre de 2023, em inobservância aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual, corroborada por consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), demonstrou que o ente municipal empreendeu esforços efetivos de ajuste fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR A atuação corretiva do gestor enseja o arquivamento do feito por perda superveniente do interesse processual.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada ante a comprovação da regularização da despesa com pessoal no encerramento do exercício de 2023 e a consequente perda de interesse processual.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 1º, XX e XXII.

DECISÃO PL-TCE Nº 1/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face de José Carlos de Oliveira Barros, ex-Prefeito de Vargem Grande/MA, em razão de suposto descumprimento dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) durante o exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 12899/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do interesse processual, haja vista a comprovada regularização da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1553/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2022

Representante: Jonas da Silva Oliveira, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48.780.272-X e CPF nº 397.506.498-69.

Representado: Município de Santa Rita/MA, representado por Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito), CPF nº 407.202.683-20 e Ana Lúcia Barbosa Sousa (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 407.419.073-72.

Procuradores Constituídos: Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA 15.616.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Jonas da Silva Oliveira, em face do Município de Santa Rita/MA, representado pelo Prefeito Hilton Gonçalves de Sousa e pela Secretária de Saúde Ana Lúcia Barbosa Sousa, apontando supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 01/2022 (Chamamento Público nº 001/2022), cujo objeto era a contratação de serviços de saúde com fornecimento de laudos de raio-x e tomografia computadorizada à distância. Exercício financeiro de 2022. Conhecer. Arquivar por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 14/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada por Jonas da Silva Oliveira em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, representada pela Senhora Ana Lúcia Barbosa Sousa, noticiando supostas irregularidades na convocação para credenciamento de organização da sociedade civil no chamamento público nº 001/2022. A irregularidade central consistiu na ausência de publicidade do edital de credenciamento, o que impediu a participação de potenciais interessados e violou o princípio da publicidade e a Lei de Acesso à Informação. Exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1342/2024/GPROC4/DPS, datado de 15 de abril de 2024, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

a) conhecer a presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 170, § 4º da

Lei nº 14.133/2021;

- b) considerar prejudicado o exame do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto decorrente da revogação do Chamamento Público nº 001/2022 pela própria Administração Municipal;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- d) determinar o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3848/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS1) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Josimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire-MA, CPF n.º 225.226.203-63

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303) e Cristiana Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA 7.415)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS1), em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire-MA, representada pelo Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito Municipal. A denúncia aponta o descumprimento dos prazos legais para o envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2024, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e normas do TCE/MA. Exercício financeiro de 2024. CONHECER. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 19/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS/NUFIS1) em desfavor do Município de Governador Nunes Freire-MA, representado pelo Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes no envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE/MA. A irregularidade central consistiu no atraso na homologação/envio do RGF relativo ao 1º semestre de 2024, realizado em 31/07/2024, enquanto o prazo legal expirou em 30/07/2024. Exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 3902/2025/GPROC1/JCV, datado de 01 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

- a) conhecer a presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), tendo em vista o descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) rejeitar as preliminares aventadas na defesa, porquanto a intempestividade do envio do RGF é fato incontroverso admitido pelo próprio gestor, restando apenas a análise do sancionamento sob a ótica da razoabilidade;
- c) acolher a manifestação do Ministério Público de Contas pela não aplicação da multa prevista no art. 276 do

Regimento Interno, convertendo-a em Recomendação ao Senhor Josimar Alves de Oliveira, para que observe rigorosamente os prazos de publicação e envio dos relatórios fiscais em exercícios futuros, sob pena de reincidência e aplicação de sanções mais severas;

d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº: 2543/2023-TCE/MA.

Natureza: Representação.

Exercício: 2023.

Representante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 01.449.930/0001-90, com sede em São Paulo (SP).

Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) e o Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário Estadual da Saúde, CPF nº 027.247.253-01.

Procuradores Constituídos: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos (OAB/SP 79.416) e Antônio Augusto Garcia Leal (OAB/SP 152.186).

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., em face da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), representada pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado, suposta irregularidades no pagamento de despesas oriundas de contratos de fornecimento de equipamentos de diagnóstico, peças e prestação de serviços de manutenção. Conhecer. Multar. Juntar as contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 21/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), representada pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário Estadual de Saúde, noticiando supostas irregularidades consistentes no inadimplemento de obrigações contratuais que forçaram a suspensão da prestação de serviços e fornecimento de peças. Exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1041/2023/GPROC1/JCV, datado de 17 de outubro de 2023, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

1. Conhecer a presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e as justificativas de insuficiência de recursos apresentadas, mantendo a responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde pelos atos de gestão de sua pasta;
3. Considerar procedente em parte a presente Representação, reconhecendo o indício de irregularidade na gestão financeira e o potencial prejuízo à continuidade dos serviços de saúde pública no Estado;
4. Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) ao Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Saúde, responsável pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento no artigo 67, inciso III

da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 274, §3º, inciso I do RITCE/MA, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da apresentação intempestiva de esclarecimentos e infração a normas legais de natureza financeira e orçamentária.

5. Determinar a juntada destes autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, exercício de 2023, processo nº 6321/2025 para análise em conjunto e confronto, visando verificar a observância da ordem cronológica de pagamentos e a ocorrência de prejuízos operacionais ao SUS em razão da suspensão contratual notificada;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6929/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Coroatá

Representante: Nayana Galdino da Conceição (Coordenadora da Equipe de Transição, OAB/MA 10.894)

Representados: Luís Mendes Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 613.631.993-40; James Lobo de Oliveira Lima, ex-Controlador Geral, CPF nº 758.865.453-87 e Miqueias Diogo Santos, Coordenador da Comissão de Transição da gestão sucedida, CPF nº 043.108.983-35.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Miqueias Diogo Santos (OAB/MA 21.974)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COROATÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 80/2024 E DO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SONEGAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. REVELIA DE RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. APENSAMENTO.

I. CASO EM EXAME Representação interposta pela equipe de transição do gestor eleito de Coroatá/MA em face do ex-Prefeito, do ex-Controlador Geral e do Coordenador da Comissão de Transição da gestão sucedida (exercício 2024). A Representação versa sobre a obstrução ao processo de transição governamental, caracterizada pela entrega de documentos incompletos, desatualizados e pela omissão de informações financeiras, previdenciárias e de pessoal indispensáveis à continuidade administrativa.

II. RESULTADO DO EXAME Restou comprovado que a gestão sucedida apresentou documentação em desconformidade com os parâmetros de clareza e completude exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Embora reconhecida a ocorrência de exigência pontual da equipe sucessora que extrapolava o rol da norma, tal excesso não elide a irregularidade principal: a falha no dever positivo de transparência e colaboração leal. Decretação da revelia do ex-Controlador Geral que, devidamente citado, não apresentou defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR O descumprimento dos deveres de informar e documentar a situação patrimonial e financeira do ente configura grave infração à norma legal e regulamentar.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada parcialmente procedente. Aplicação de multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis Luís Mendes Ferreira Filho, James Lobo de Oliveira Lima

e Miqueias Diogo Santos, com fulcro no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Determinação de apensamento dos presentes autos ao Processo nº 2842/2025 (Tomada de Contas Especial em curso).

Dispositivos legais citados: Constituição Estadual do Maranhão, art. 156; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, 43 e 67, III; Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, arts. 8º, 10, 17 e 18.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 14/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, interposta por Nayana Galdino da Conceição, na qualidade de Coordenadora da Equipe de Transição do Prefeito eleito do Município de Coroatá/MA, Edimar Franco, em face de Luís Mendes Ferreira Filho, então Prefeito Municipal, James Lobo de Oliveira Lima, ex-Controlador Geral, e Miqueias Diogo Santos, Coordenador da Comissão de Transição da gestão finda, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 12611/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024;
- b) Julgá-la parcialmente procedente, reconhecendo que os representados descumpriram o art. 156 da Constituição Estadual e a Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, ao fornecerem documentação incompleta à gestão sucessora;
- c) Aplicar multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a Luís Mendes Ferreira Filho (ex-Prefeito), Miqueias Diogo Santos (Coordenador da equipe de transição da gestão sucedida) e James Lobo de Oliveira Lima (ex-Controlador Geral), com fundamento no art. 18 da IN TCE/MA nº 80/2024 c/c o art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- e) Determinar o apensamento dos autos ao Processo nº 2842/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2278/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Angela Maria Rabelo de Sousa – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 755.895.753-20)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Maria Rabelo de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 19/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal de Saúde/FMS de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Maria Rabelo de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 5586/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Maria Rabelo de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Angela Maria Rabelo de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2343/2025, GEFIS2/LIDER8, de 19 de março de 2025, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ 21.446.620,71) com os registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 20.803.898,00). A ocorrência que contraria os arts. 89 e 102 da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e NBC-T 16.6 (seção 3, item 3.4.1, do Relatório de Instrução n.º 2343/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Despesas empenhadas (R\$ 19.626.437,92) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 17.512.088,48), resultando em “déficit” orçamentário de execução (2.114.349,44), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 3, item 3.4.2, do Relatório de Instrução n.º 2343/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas. A ocorrência viola o art. 37, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000; e arts. 31 e 36, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa n.º 52/2017 (seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Instrução n.º 2343/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas. (art. 77§ 3.º, do ADCT da Constituição Federal; art. 33, da Lei n.º 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990; arts. 31 e 36, § 1.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012 /seção 3, item 3.5.2, do Relatório de Instrução n.º 2343/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3560/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Anajatuba/MA

Exercício Financeiro: 2024

Responsável: Helder Lopes Aragão, Prefeito, CPF nº 147.019.603-49

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIOS (RGF E RREO). DESPESA COM PESSOAL. ENVIO INTEMPESTIVO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização do tipo Acompanhamento, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, por meio da análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do Município de Anajatuba, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Helder Lopes Aragão, Prefeito.

2. RESULTADO DO EXAME Durante os trabalhos, foram identificadas as seguintes ocorrências: (i) Envio intempestivo dos RREOs do 1º e 2º bimestres de 2024; (ii) Ausência da data de publicação nas notas explicativas do RGF do 1º semestre e dos RREOs do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024; (iii) Superação do limite prudencial de despesa com pessoal (art. 22, parágrafo único, da LRF), atingindo 53,74% da Receita Corrente Líquida no 1º semestre. O gestor, embora regularmente citado, não apresentou defesa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA As inconformidades apuradas caracterizam violação a dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

4. CONCLUSÃO Com base na análise técnica e no acolhimento parcial do parecer do Ministério Público de Contas, o Tribunal deliberou pela aplicação de multa ao gestor responsável, Helder Lopes Aragão, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo envio intempestivo dos RREOs.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 12/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo de Anajatuba/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre do exercício financeiro de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 3º bimestre do mesmo exercício, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5497/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Helder Lopes Aragão, Prefeito de Anajatuba/MA, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude do envio intempestivo de dois Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs do 1º e 2º bimestres de 2024), nos termos do art. 67, III, da LOTCE/MA e do art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

c) determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente, para que proceda ao regular acompanhamento da gestão fiscal do Município, relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2274/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Carutapera/MA

Responsável: Lunna Lark Quadros Maia – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º059.894.673-03)

Procuradores constituídos: Adriana Santana Matos, OAB/MA n.º 18.101; Elvis Alves de Sousa, OAB/MA n.º 17.499; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n.º 10.611; e Gilson Alves Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Lunna Lark Quadros Maia (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 18/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Lunna Lark Quadros Maia (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3820/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Lunna Lark Quadros Maia (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Lunna Lark Quadros Maia (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2373/2025, GEFIS2/LIDER8, de 19 de março de 2025, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ 10.963.617,41) com os registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 7.425.284,73). A ocorrência que contraria os arts. 89 e 102 da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e NBC-T 16.6 (seção 3, item 3.4.1, do Relatório de Instrução n.º 2373/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Despesas empenhadas (R\$ 8.667.406,80) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 8.041.981,40), resultando em “déficit” orçamentário de execução (625.425,40), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira (arts. 48, alínea “b”, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 3, item 3.4.2, do Relatório de Instrução n.º 2373/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas. A ocorrência viola o art. 37, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000; e arts. 31 e 36, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012; Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa n.º 52/2017 (seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Instrução n.º 2373/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas. (art. 77§ 3.º, do ADCT da Constituição Federal; art. 33, da Lei n.º 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990; arts. 31 e 36, § 1.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012 /seção 3, item 3.5.2, do Relatório de Instrução n.º 2373/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) referente ao Contrato n.º 24/2021, para fornecimento de medicamentos e materiais, verificou-se que as certidões de regularidade fiscal (Estadual e FGTS) foram emitidas em datas posteriores à liquidação e ao pagamento de diversas notas de empenho. (arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 / seção 3, item 3.6.2.1.a, do Relatório de Instrução n.º 2373/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n. 1980/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Ente: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Ivo Rezende Aragão, ex-Prefeito de São Mateus/MA, CPF nº 955.834.163-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) E RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). ENVIO INTEMPESTIVO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DÉFICIT FINANCEIRO EM FINAL DE MANDATO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO.

1. OBJETO DO EXAME Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício de 2024, para verificação do cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, sob a responsabilidade de Ivo Rezende Aragão, ex-Prefeito Municipal.

2. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, observaram-se as seguintes ocorrências: (i) remessa intempestiva do RGF do 2º semestre de 2024 e do RREO do 1º bimestre de 2024; (ii) ausência de indicação da data de publicação de relatório em notas explicativas; (iii) despesa total com pessoal atingindo 53,96% da Receita Corrente Líquida, superando os limites de alerta (48,60%) e prudencial (51,30%); e (iv) déficit na disponibilidade de caixa líquida de R\$ 48.479.951,25 ao final do exercício. Citado, o responsável permaneceu silente, operando-se a revelia.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Inobservância aos prazos e obrigações estabelecidos na Instrução

Normativa TCE/MA nº 60/2020; violação ao princípio do equilíbrio fiscal e à norma restritiva do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e aplicação de sanção pecuniária fundamentada no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

4. CONCLUSÃO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, decide pela: Aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em razão do envio intempestivo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA; Determinação de apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Mateus do Maranhão (exercício de 2024), a fim de que o descumprimento do art. 42 da LRF e os índices de despesa com pessoal sejam avaliados de forma sistêmica no julgamento global da gestão política e financeira do ente.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 15/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo de São Mateus do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5574/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável Ivo Rezende Aragão, ex-Prefeito de São Mateus do Maranhão/MA, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude do envio intempestivo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), nos termos do art. 67, III, da LOTCE/MA e do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Governo do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2024, para que as ocorrências ora apuradas sejam devidamente consideradas quando da análise das referidas contas (Processo nº 3180/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2214/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Lima Campos/MA

Exercício Financeiro: 2024

Responsável: Dirce Prazeres Rodrigues – ex-Prefeita, CPF nº 158.776.393-15

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E ENVIO INTENESTIVO DE RELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

OBJETO DO EXAME: Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Lima Campos, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita, com foco na análise da conformidade e da tempestividade de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES: Constatação de falhas que maculam a gestão fiscal: (i) Ausência de informação da publicação de relatórios na notas explicativas (RGFs 1º ao 3º quadrimestre e RREOs 1º ao 6º bimestre); (ii) Envio intempestivo do RGF (3º quadrimestre) e RREOs (1º e 6º bimestres); (iii) déficit na disponibilidade de caixa de no último ano de mandato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Violação aos arts. 48, 52, 55 e, especialmente, ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); descumprimento dos arts. 8º, 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Acolhimento parcial das razões de defesa apenas para sanar a ocorrência referente ao Portal da Transparência; Aplicação de multas; Determinação de apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lima Campos, referente ao exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3257/2025).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 16/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento de Gestão Fiscal referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º ao 3º quadrimestre e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º Bimestres do Município de Lima Campos/MA, relativos ao exercício financeiro de 2024, com o escopo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA estão sendo atendidas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12700/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público, acordam em:

- a) Acolher a defesa apenas quanto à avaliação da transparência;
- b) aplicar multa de R\$ 3.000,00 à responsável Dirce Prazeres Rodrigues, ex-Prefeita, com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020, em virtude do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 6º bimestres e da ausência de publicidade nas notas explicativas;
- c) determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Lima Campos, referente ao exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3257/2025), para que as irregularidades apuradas sejam consideradas no exame global da gestão fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2746/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Tutóia/MA

Recorrente: Romildo Damasceno Soares – Prefeito (CPF n.º 476.882.543-53)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Tutóia/MA, Senhor Romildo Damasceno Soares, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023, relativos à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 17/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 5494/2025/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023, de 03 de maio de 2023;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Romildo Damasceno Soares, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude da ocorrência remanescente, após a apreciação do recurso de reconsideração, não expressar relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, como a seguir:
 - d1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 242/2023);
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Tutóia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 2950/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Othelino Nova Alves Neto (CPF: 585.725.383-72) – Ex-Presidente, residente e domiciliado na Rua Gurupi, S/Nº, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, apto 100, Ponta do Farol, CEP nº 65077-472, São Luís/MA

Procurador constituído: Samara Santos Noleto, OAB/MA 12.996.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto – Ex-Presidente. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº4/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA), referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11048/2025 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Senhor Othelino Nova Alves Neto, à época Presidente, com fundamento artigo 51, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, incisos II e X, da Lei Orgânica/TCE-MA, em razão da irregularidade constante no item 2.1.3 do Relatório de Instrução n.º 765/2023 – NUFIS 03/LIDER 09;

b) recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que se abstenha do uso de cartão-alimentação (“Cartão-RH”), na forma contratada, podendo, para tal necessidade administrativa, instituir cartão corporativo, seguindo os princípios administrativos e legislação de regência da matéria, assegurando a transparência, a prestação de contas dos gastos realizados, estabelecendo finalidades e regras de utilização, empresa fornecedora do cartão, instituição financeira responsável pela emissão e gestão, restrição de tipos de despesas e limites de gastos, além de determinar as responsabilidades dos gestores e usuários do cartão corporativo e as sanções em caso de uso indevido ou irregular dos recursos;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Othelino Nova Alves Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3469/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Cristina de Sousa Coelho - Secretária de Saúde, CPF n.º 736.004.823-00, residente na Rua do Comercio, 455, Centro, Nova Olinda do Maranhão-MA CEP: 65.274-000

Procurador constituído: Bruna Raquel Silva Machado – OAB/MA nº 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cristina de Sousa Coelho, Secretária de Saúde. Exercício financeiro de 2021.

Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 5/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Cristina de Sousa Coelho – Secretária de Saúde, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3093/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Cristina de Sousa Coelho, Secretária de Saúde, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no arts. 1º, II; 22, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das seguintes irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 2339/2025:

a.1) Item 3.4.2 - Resultado orçamentário deficitário;

a.2) Item 3.5.1 - Ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas;

a.3) Item 3.5.2 - Ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas;

a.4) Item 3.6.2.2 - Constatação de descumprimento dos dispositivos do Capítulo III da Lei nº 8.666/93;

a.5) Item 3.6.2.3 - Constatação de descumprimento dos dispositivos do Capítulo III da Lei nº 8.666/93;

b) aplicar a responsável, Senhora Cristina de Sousa Coelho, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual no 8.258/2005);

d) dar ciência a Senhora Cristina de Sousa Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA no 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5050/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Objeto: Portaria de Transferência de Recursos Fundo a Fundo n.º 877/2017-SES

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsáveis: José Ron Nilde Pereira de Sousa (Ex-Prefeito), CPF: 621.041.873-20, residente e domiciliado na Rua dos Arcanjos, S/N, Centro Mirador/MA, CEP: 65.850-00 e Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Ex-Secretário Estadual de Saúde), CPF: 912.886.063-20, residente e domiciliado Travessa do Pimenta, Qd. 309, nº 08, Olho

D'água, São Luís/MA, CEP: 65.065-340.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos da Portaria de Transferência Fundo a Fundo nº 877/2017-SES, firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Murador, de responsabilidade do Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa (Ex-Prefeito). Exercício financeiro de 2022. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 6/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, por seu gestor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, em razão da suposta omissão no dever de prestar contas referente à Portaria de Transferência de Recursos Fundo a Fundo nº 877/2017-SES, exercício financeiro de 2022 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Mirador/MA de responsabilidade do Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa (Ex-Prefeito), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 2135/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 80/2021-SES, em razão da omissão no dever de prestar contas referente à Portaria de Transferência de Recursos Fundo a Fundo nº 877/2017-SES, celebrada entre a Secretariade Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Mirador/MA, de responsabilidade do senhor José Ron NildePereira de Sousa (Ex-Prefeito), que teve como escopo o custeio de ação de assistência à saúde do Hospital Municipal Raimundo Borba Galvão no município de Mirador/MA, conforme o Relatório de Instrução nº 1537/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005;
- b) condenar o responsável, o Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa (Ex-Prefeito), ao pagamento do débito no valororiginal de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com os acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, com fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa (Ex-Prefeito), multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a 10% do valor total do débito, a ser atualizada monetariamente, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, ante a grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão da omissão no seu dever em prestar contas da Portaria Fundo a Fundo 877/2017-SES;
- d)determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), por seu atual Secretário de Estado, que adote procedimentos quanto aos fluxos processuais internos, que permitam a instauração das tomadas de contas especial e a sua conclusão dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, evitando, assim a aplicação das medidas coercitivas previstas na referida norma, prezando pela efetividade do controle e gestão processual e dos recursos públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;
- f) excluir a responsabilidade de Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Gestor da SES), por não ter, de qualquer forma, contribuído para a ocorrência do dano;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) dar ciência desta decisão aos Senhores José Ron Nilde Pereira de Sousa e Carlos Eduardo de Oliveira Lula, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1968/2024 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Jurisdicionado: Município de Santa Helena/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Zezildo Almeida Júnior (ex-Prefeito), inscrito no CPF sob nº CPF: 254.131.633-04, com endereço na Travessa Nilo Peçanha, nº 92, Centro, Santa Helena/MA, CEP: 65.280-000

Procuradores constituídos: Max Sousa Matos (OAB/MA nº 21.389)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos da Portaria Fundo a Fundo nº 788/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Santa Helena, de responsabilidade do Sr. Zezildo Almeida Júnior (ex-Prefeito). Exercício Financeiro de 2022. Acolhimento parcial da defesa. Intempestividade. Julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 7/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de Tomada de Contas Especial denº 06/2024-SES/MA, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, por seu Gestor, Senhor Tiago José Mendes Fernandes, em desfavor do Senhor Zezildo Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Santa Helena/MA, relativo ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3250/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar, com arrimo no artigo 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, regular com ressalva a Tomada de Contas Especial nº 06/2024-SES/MA, em razão da intempestividade no dever de prestar contas relativo aos recursos financeiros destinados pelo Estado do Maranhão através da Portaria Fundo a Fundo nº 788/2022, firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor Zezildo Almeida Junior, ex-Prefeito, cujo objeto era o custeio para ação de assistência à saúde do Hospital Municipal de Santa Helena, no exercício de 2022, conforme o Relatório de Instrução nº 5395/2025-GEFIS III/TCEspecial;

b) aplicar ao responsável, Senhor Zezildo Almeida Junior, ex-Prefeito do Município de Santa Helena, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do atraso na prestação de contas que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial 06/2024-SES/MA, com fundamento nos incisos I e III do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) determinar o aumento do valor da multa cominada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), por seu atual Secretário de Estado, que adote procedimentos quanto aos fluxos processuais internos, que permitam a instauração das tomadas de contas especial e a sua conclusão dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 50/2017, evitando, assim a aplicação das medidas coercitivas previstas na referida norma, prezando pela efetividade do controle e gestão processual e dos recursos públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;

e) recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena, por seu atual Prefeito, que adote procedimentos visando a adequada e tempestiva prestação de consta dos recursos públicos recebidos mediante convênios e demais

repasses pelo Poder Público, em prestígio a boa prática da gestão e o fiel cumprimento à legislação aplicável;

f) dar ciência desta decisão ao Senhor Zezildo Almeida Junior, ex-Prefeito do Município de Santa Helena, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2745/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Entidade: Município de Santana do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Márcio José Melo Santiago (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 803.193.863-68, com endereço na Av. Roseana Sarney, nº 13, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas da Portaria Fundo a Fundo nº 1138/2024, firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município Santana do Maranhão, de responsabilidade do senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito). Exercício financeiro de 2024. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 8/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de Tomada de Contas Especial de nº 15/2025-SES/MA (Processo nº 2024.110222.18271), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), por seu Gestor, Senhor Tiago José Mendes Fernandes, em desfavor do Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito do Município de Santana do Maranhão/MA, relativo ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer n.º 3262/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 15/2025-SES/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas referente a Portaria Fundo a Fundo nº 1138/2024, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito), que tinha como objeto o custeio para ação de assistência à saúde ao Hospital Antônia Valentim Gomes, conforme o Relatório de Instrução n.º 3936/2025 – GEFIS III/TCESPECIAL e nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005 e inciso I, do art. 2º da IN TCE/MA nº 50/2017;

b) condenar o responsável, Senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito), ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com os acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito), a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor histórico do dano, devida ao erário estadual, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, ante a grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão da omissão no seu dever em prestar contas da Portaria Fundo a Fundo nº 1138/2024;

d) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), por seu atual Secretário de Estado, que adote procedimentos quanto aos fluxos processuais internos, que permitam a instauração das tomadas de contas especial e a sua conclusão dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, evitando, assim a aplicação das medidas coercitivas previstas na referida norma, prezando pela efetividade do controle e gestão processual e dos recursos públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) dar ciência deste acórdão ao Senhor Márcio José Melo Santiago (Prefeito), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1953/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA

Responsável: Thiago Martins Santos (CPF n.º 007.661.023-35), ex-Secretário Municipal de Saúde

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AXIXÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. FALHAS NA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ELIDIDAS POR PROVA DOCUMENTAL E USO DO SISTEMA DIGISUS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. MITIGAÇÃO EM RAZÃO DO CENÁRIO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DE COVID-19. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Thiago Martins Santos, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, as irregularidades concernentes à ausência de publicação de extratos contratuais e às falhas na transparência da gestão do SUS (Relatórios Quadrimestrais e Anuais) foram integralmente elididas. O gestor comprovou a publicação na imprensa oficial, nos termos da Lei nº 8.666/1993, e demonstrou a alimentação regular do sistema DigiSUS, ferramenta idônea de controle e transparência do Ministério da Saúde. Remanesceu o registro de resultado orçamentário deficitário, o qual, contudo, foi analisado sob o prisma da excepcionalidade do exercício de 2021, marcado pela crise sanitária da COVID-19, que exigiu respostas administrativas céleres e priorização

de despesas emergenciais inadiáveis.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A decisão ampara-se no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). A conduta do gestor foi avaliada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o desequilíbrio orçamentário, embora constitua falha perante a Lei nº 4.320/1964, não configurou conduta temerária, mas sim decorrência de força maior sanitária.

4. CONCLUSÃO O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do voto da Relatora, decide julgar regular com ressalva a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA (exercício 2021), de responsabilidade de Thiago Martins Santos. Também é feita recomendação para que o gestor aprimore o planejamento a fim de assegurar o equilíbrio orçamentário.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 9/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Thiago Martins Santos, Secretário Municipal de Saúde no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5554/2025/GPROC4/DPS, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Axixá/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Thiago Martins Santos, Secretário Municipal de Saúde no exercício em referência, nos termos do art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) Expedir recomendação ao responsável para que adote providências destinadas a assegurar o equilíbrio orçamentário e a formalização tempestiva dos instrumentos de ajuste necessários à adequada execução da despesa, em estrita observância às normas de direito financeiro e aos princípios da responsabilidade fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2462/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pio XII

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Ivan de Paiva do Vale Segundo - Secretário de Saúde, CPF n.º 016.974.013-76, residente na RD BR 316, 256, Centro, Pio XII/MA. CEP: 65707-000.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Stefany Dias Cardoso OAB/MA nº 22.440, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz OAB/MA nº 6.120, Maurício Dourado e Vasconcelos OAB/MA nº 14.921, Francisco Rodrigues dos Santos Netto OAB/MA nº 9.226, Amanda Leticia Setubal Pereira OAB/MA nº 24.894, Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues OAB/MA nº 24.070, Lucas Evangelista Correa Noletto OAB/MA nº 12.951;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo, Secretário de Saúde. Exercício financeiro de 2021. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 3/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal de Saúde de Pio XII, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo –Secretário de Saúde, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11327/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo, Secretário de Saúde, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no arts. 1º, II; 22, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da existência das seguintes irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 2396/2025:

a.1) Item 3.4.1 - Divergência entre os valores da receita prevista na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

a.2) Item 3.4.2 - Resultado orçamentário deficitário;

a.3) Item 3.5.1 - Ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas;

a.4) Item 3.5.2 - Ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas;

a.5) Item 3.6.2.1.a - Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

a.6) Item 3.6.2.2.a - Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

a.7) Item 3.6.2.3.a - Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

a.8) Item 3.6.2.4.a - Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

a.9) Item 3.6.2.5.a - Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

b) aplicar ao responsável, Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência ao Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4274/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Coelho Neto/MA

Representante: Secretaria de Fiscalização – NUFIS 1/ TCE-MA

Representado: José Ribamar dos Santos Alves Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, CPF nº. 006.165.973-80

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização (NUFIS 1) deste Tribunal em face de José Ribamar dos Santos Alves Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, versando sobre o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2024, bem como a omissão da data de publicação do referido demonstrativo nas notas explicativas.

II. RESULTADO DO EXAME Restou comprovado que a homologação do RGF no SICONFI ocorreu em 11/10/2024, com 11 (onze) dias de atraso em relação ao prazo legal de 30/09/2024. Verificou-se, ainda, a ausência da data de publicação oficial do relatório nas notas explicativas do relatório. A defesa do gestor, embora tenha admitido o atraso e pugnado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não foi capaz de elidir a irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR A conduta do gestor violou o dever de transparência fiscal e a tempestividade na divulgação de relatórios, pilares do controle social. A matéria é disciplinada pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e pelos arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Contudo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o § 2º do art. 22 da LINDB, a penalidade deve ser dosada conforme a gravidade concreta, fixando-se a multa em 5% dos vencimentos anuais do responsável, patamar este suficiente para a reprovação da conduta.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com aplicação de multa ao responsável, José Ribamar dos Santos Alves Júnior, no valor de R\$ 3.240,40 (três mil duzentos e quarenta reais e quarenta centavos). Determinou-se o apensamento dos autos à prestação de contas anual da referida Câmara Municipal, exercício de 2024.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 13/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) desta Corte de Contas em face de José Ribamar dos Santos Alves Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, em razão da não homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 5779/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público, acordam em:

- Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- aplicar ao responsável, José Ribamar dos Santos Alves Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, multa no valor de R\$ 3.240,40 (três mil, duzentos e quarenta reais e quarenta centavos), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3408/2025), para que as ocorrências ora apuradas sejam devidamente consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5428/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, inscrita CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30

Representado: Cauê Avila Aragão CPF nº 037.932.803-81– Presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED/MA, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (Sagrima) e Liliane de Jesus Viana Sá - Pregoeira, CPF nº 170.729.603-20

Procurador constituído: Giuliano Araújo da Silva, OAB/MA nº 8.332

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda contra Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED-MA, representada pelo Senhor Cauê Avila Aragão, Presidente. Exercício financeiro 2022. Supostas irregularidades na condução Pregão Eletrônico nº 003/2022-CSL/AGED-MA. Conhecer. Multa. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 20/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda contra Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED-MA, representada pelo Senhor Cauê Avila Aragão, Presidente. Exercício financeiro 2022. Supostas irregularidades na condução Pregão Eletrônico nº 003/2022-CSL/AGED-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1410/2024/ GPROC4/DPS em 22 de abril de 2024, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2 Não acolher as alegações de defesa apresentada pelo Senhor Cauê Avila Aragão, Presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária – AGED/MA, e pela Senhora Liliane de Jesus Viana Sá, Pregoeira, vez que as alegações de defesa coligida não foram capazes de elidir as eivas subsistente;

3 aplicar ao Senhor Cauê Avila Aragão e Senhora Liliane de Jesus Viana Sá, Pregoeira, multa solidaria, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE –Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão da não comprovar a publicação no DOE/MA, da Errata nº 003/2022, que excluiu a exigência disposta no subitem - 9.11.1.2, do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CSL/AGED/MA, bem como por não restar comprovado a reabertura de prazo mínimo de 8 (oito) dias para a formulação de novas propostas, a fim de atender as alterações produzidas pela errata, contrariando o dispositivo legal previsto no §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 (item – 3 do Relatório de Instrução nº 2602/2024 – NUFIS 2 – LIDER 4);

4 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

6 arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão do trânsito em julgado das respectivas contas anuais de gestão processo nº 2894/2022, em 10/09/2025 Decisão CS-TCE Nº 1845/2025;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira

Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2746/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Tutóia/MA

Recorrente: Romildo Damasceno Soares – Prefeito (CPF n.º 476.882.543-53)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Tutóia/MA, Senhor Romildo Damasceno Soares, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023, relativos à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 3/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5494/2025/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 242/2023, de 03 de maio de 2023;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Romildo Damasceno Soares, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude da ocorrência remanescente, após a apreciação do recurso de reconsideração, não expressar relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, como a seguir:
 - d1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 242/2023)
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Tutóia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3109/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Claudimê Araújo Lima, Prefeita (CPF nº 446.753.303-63)

Procurador constituído: Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA - 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Claudimê Araújo Lima, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 4/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 13041/2025/GPROC3/PHAR, de 18 de dezembro de 2025, do Ministério Público de Contas, decide:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Claudimê Araújo Lima, Prefeita de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1º, I/c o art. 8º, § 3º, II, e art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12253/2024 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 10366/2025, NUFIS, a seguir:

1.1) divergência entre os valores total apresentada no Balanço Orçamentário (Dotação Inicial) que foi de R\$ 101.039.587,00, em relação a despesa fixada na LOA que foi de R\$ 102.841.277,00 / seção 6, item 6.4.3.1, Quadro 8, do Relatório de Instrução nº 12253/2024; seção 2, item 2.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 10366/2025);

1.2) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária (Receita total que foi de R\$ 102.841.277,00) e despesa fixada no Balanço Orçamentário (Despesa total que foi de R\$ 101.039.587,00) / seção 6, item 6.4.3.2, Quadro 7, do Relatório de Instrução nº 12253/2024; seção 2, item 2.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 10366/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) insuficiência financeira para quitar as obrigações referentes a Restos a Pagar, disponibilidade de Caixa (R\$ 672.468,21), Restos a Pagar (R\$ 3.281.559,92), resultando em um déficit de (-R 2.609.091,71) para quitar suas obrigações referentes a Restos a Pagar, descumprindo o disposto no Art. 1º da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (seção 6, item 6.14, Quadro 26 do Relatório de Instrução nº 12253/2024; e Seção 2, item 2.8, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 10366/2025);

4) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

5) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberes sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 5944/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Adelize Lins Neves Neta Pinto Ferraz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária concedida a Adelize Lins Neves Neta Pinto Ferraz, viúva do ex-servidor Ezon Raimundo Pinto Ferraz, aposentado no cargo de Médico. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 31/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Adelize Lins Neves Neta Pinto Ferraz, viúva do ex-servidor Ezon Raimundo Pinto Ferraz, falecido em 01.07.2020, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, matrícula nº 00306455-00, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12675/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 740/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosileide Barbosa Guida

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Rosileide Barbosa Guida, viúva do ex-segurado Alessandro Quadros Guida. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 32/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Rosileide Barbosa Guida, viúva do ex-segurado Alessandro Quadros Guida, matrícula nº 103684-01, falecido em 13.09.2020, com 49 anos de idade, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referencia 03, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, o benefício foi concedido através do Ato nº 639/2020 e retificado pelo Ato nº 0359/2025, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5592/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5641/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Alves de Souza Neto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a José Alves de Souza Neto, viúvo da ex-segurada Francis-Lis Vieira de Souza. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 33/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Alves de Souza Neto, viúvo da ex-segurada Francis-Lis Vieira de Souza Neto, matrícula nº 00265724-00, falecido em 05.03.2021, com 55 anos de idade, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Referencia C01, o benefício foi concedido através do Ato nº 0450/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5612/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5692/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Mariano de Moraes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Mariano de Moraes, viúvo da ex-servidora Maria Ligia Vieira de Sousa Moraes. Pela Legalidade e Registro. Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DECISÃO CP-TCE N.º 34/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade concedida a Mariano de Moraes, viúvo, da ex-servidora Maria Ligia Vieira de Sousa Moraes, falecido(a) em 04.03.2021, com 76 anos de idade à época do óbito, aposentada no cargo de Professora II, Classe C, Referencia 06, Grupo Educação, outorgadapelo Ato nº 0262/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12802/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal decidem por:

- a) Julgar legal o Ato concessivo de pensão por morte nº 0262/2021 em favor do senhor Mariano de Moraes;
- b) Notificar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de ofício, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão e adote as providências cabíveis.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5905/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Lindon Jolkson Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-0(Combatente) Lindon Jolkson Araújo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 35/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP – 0 (combatente) Lindon Jolkson Araújo, com proventos integrais calculados sobre o seu próprio subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1980/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12814/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5906/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimundo Edinaldo Sousa Lindoso

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM, QPMP – 0 (Combatente) – Raimundo Edinaldo Sousa Lindoso, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 36/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP (combatente) Raimundo Edinaldo Sousa Lindoso, com proventos integrais calculados sobre o seu próprio subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1949/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12815/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7654/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Josiene Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, concedida a Josiene Rodrigues da Silva, viúva do ex-militar Giovann Bartolomeu Costa da Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 37/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão com paridade, concedida através do Ato nº 0642/21, a Josiene Rodrigues da Silva, viúva do ex-militar Giovann Bartolomeu Costa da Silva, matrícula nº 00410700-00, falecido em 22.06.2021 com 54 anos de idade, transferido para a reserva remunerada na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto, que acolheu o Parecer n.º 12764/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7668/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Benedita Oliveira Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, concedida a Maria Benedita Oliveira Pereira, viúva e única beneficiária do ex-militar Alberto Malaquias Pereira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 38/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão com paridade, concedida a Maria Benedita Oliveira Pereira, viúva e única beneficiária do ex-militar Alberto Malaquias Pereira, matrícula nº 00369184-00, falecido em 07.04.2021 com 88 anos de idade, reformado na função de Soldado, com soldo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto, que acolheu o Parecer n.º 12667/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6408/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Macia Tereza Pires Macedo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Macia Tereza Pires Macedo, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 39/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Macia Tereza Pires Macedo, com 56 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1706/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 302880-00, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3792/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6444/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonia Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Antonia Ferreira da Silva, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 40/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Ferreira da Silva, com 73 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1968/21, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 00280059-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3799/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6448/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Se de Maria Sousa Ramada

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Se de Maria Sousa Ramada, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 41/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Se de Maria Sousa Ramada, com 64 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1331/20, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 265282-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em

sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3800/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6538/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria da Conceição Silva Barros Soares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Maria da Conceição Silva Barros Soares, no cargo de Auxiliar Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 42/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Silva Barros Soares, com 59 anos de idade à época da publicação do ato nº 2183/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 302519-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3726/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6554/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Katia Cristina Almeida Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Katia Cristina Almeida Oliveira, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 43/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Katia Cristina Almeida Oliveira, com 52 anos de idade à época da publicação do ato nº 898/2020, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 265863-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3733/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6714/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Fátima Saraiva Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Fátima Saraiva Santos, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 44/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Saraiva Santos, com 68 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1647/2021, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 301829-01, Especialidade Cirurgião Dentista III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3981/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7404/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Mirtes Marques Carvalho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Mirtes Marques Carvalho, no cargo de Agente da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 45/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Mirtes Marques Carvalho, com 61 anos de idade à época da publicação do ato nº 1932/2021, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 251223-00, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5516/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7426/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosanira Araújo Vaz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Rosanira Araújo Vaz, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 46/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosanira Araújo Vaz, com 64 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1210/2020, no cargo de Professor(a) III, Classe A, Referência 02, matrícula nº 270007-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5543/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7489/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Santana Soeiro Sá

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Santana Soeiro Sá, no cargo de Inspetor de Polícia do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 49/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Santana Soeiro Sá, com 67 anos de idade à época da publicação do ato nº 2495/21, no cargo de Inspetor de Polícia I, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 309785-00, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5564/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7496/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca Edvanda da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Francisca Edvanda da Silva Costa, no cargo de Agente da Receita Estadual, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 50/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Edvanda da Silva Costa, com 67 anos de idade à época da publicação do ato nº 2356/21, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 250134-00, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5567/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7433/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Sônia Maria de Fátima Santos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Sônia Maria de Fátima Santos de Oliveira, no cargo de Analista Executivo do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 47/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sônia Maria de Fátima Santos de Oliveira, com 66 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2257/21, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 4408-00, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto

do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5547/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7452/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande - MA

Beneficiário(a): Maria das Dores Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria das Dores Santos, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 48/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria das Dores Santos, matrícula nº 01415, no cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5560/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7550/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ivo Leite de Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ivo Leite de Oliveira, no cargo de Assistente Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 51/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivo Leite de Oliveira, com 74 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2370/2021, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 00236651-00, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5624/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7617/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Aparecida Froes da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Aparecida Froes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 52/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria aparecida Froes da Silva, com 65 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1771/21, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencia 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula nº 306304-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5642/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6755/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Elizabeth Fernandes França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elizabeth Fernandes França, matrícula 289129-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 124/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elizabeth Fernandes França, matrícula 289129-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1458/2021, de 18 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 064, do dia 06 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11812/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7685/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Kalina Alves de Oliveira Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Kalina Alves de Oliveira Alencar, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 55/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Kalina Alves de Oliveira

Alencar, matrícula nº 267250-01, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3754/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6747/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosa Maria Ribeiro Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Ribeiro Menezes, matrícula 275311-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 123/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Ribeiro Menezes, matrícula 275311-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 1488/2021, de 22 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 084, do dia 22 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11810/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7692/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luiz Gonzaga de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luiz Gonzaga de Sousa Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 56/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Luiz Gonzaga de Sousa Lima, matrícula nº 00281693-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3752/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7713/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Maria Esther Mesquita Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Esther Mesquita Soares, no cargo de professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 57/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Justina de Araújo Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3749/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6704/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Aparecida da Silva Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida da Silva Trindade, matrícula nº 305410-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 122/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida da Silva Trindade, matrícula nº 305410-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1342/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 078, do dia 27 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3984/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6697/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Lucia Maria Gomes Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucia Maria Gomes Almeida, matrícula nº 265822-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Rosário). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 121/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucia Maria Gomes Almeida, matrícula nº 265822-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Rosário), outorgada pelo Ato nº 216/2020, de 21 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 078, do dia 27 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3989/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8240/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vitoria Regia Santos Matos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Vitória Régia Santos Matos, no cargo de Assistente Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 58/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vitoria Regia Santos Matos, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 82/2022, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00276879-00, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12680/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6682/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Deuselina De Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deuselina de Oliveira Silva, matrícula nº 302483-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (URE/Açailândia). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 120/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deuselina de Oliveira Silva, matrícula nº 302483-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (URE/Açailândia), outorgada pelo Ato nº 2096/2021, de 10 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 166, do dia 01 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3944/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8299/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Alice Maria Cruz Coelho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com

paridade de Alice Maria Cruz Coelho, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 60/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Alice Maria Cruz Coelho, com 61 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1588/2021, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 302698-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12716/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6675/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Sofia Rodrigues de Aguiar Paulo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sofia Rodrigues de Aguiar Paulo, matrícula Nº 284772-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru Mirim). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 119/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sofia Rodrigues de Aguiar Paulo, matrícula Nº 284772-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru Mirim), outorgada pelo Ato nº 2114/2021, de 17 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 167, do dia 02 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3941/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8280/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marileide Milhomem Marinho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Marileide Milhomem Marinho, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 59/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marileide Milhomem Marinho, com 66 anos de idade à época da publicação do Ato nº 49/2022, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 271406-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12704/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8304/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ademilza Clementino de Marinho Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Ademilza Clementino de Marinho Santos, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 61/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ademilza Clementino de Marinho Santos, com 65 anos de idade à época da

publicação do Ato nº 2531/2021, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 282184-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12721/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6648/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Clea Maria Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Clea Maria Costa Carvalho, matrícula 269973-00 (matrícula anterior: 722306), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 118/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Clea Maria Costa Carvalho, matrícula 269973-00 (matrícula anterior: 722306), no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 2165/2021, de 19 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 166, do dia 01 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3951/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8326/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luciene Ribeiro Estrela

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Luciene Ribeiro Estrela, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 62/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luciene Ribeiro Estrela, com 60 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2489/21, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 269386-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12736/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6620/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes, matrícula nº 274675-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Balsas). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 117/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes, matrícula nº 274675-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação(URE/Balsas), outorgada pelo Ato nº 1579/2021, de 23 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 074, do dia 20 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3880/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6613/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Conceição de Maria Moraes Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Moraes Monteiro, matrícula Nº 256044- 00 (matrícula anterior: 647248), no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais- SEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 116/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Moraes Monteiro, matrícula Nº 256044- 00 (matrícula anterior: 647248), no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais-SEMA, outorgada pelo Ato nº 1735/2021, de 20 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 108, do dia 10 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3882/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8334/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Salviana Elias de Souza Magalhães

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Salviana Elias de Souza Magalhães, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 63/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Salviana Elias de Souza Magalhães, com 67 anos de idade à época da publicação do Ato nº 80/2022, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 00262169-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12740/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6606/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Noraney de Jesus Cordeiro Ribeiro Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Noraney de Jesus Cordeiro Ribeiro Monteiro, matrícula nº 305695-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 115/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Noraney de Jesus Cordeiro Ribeiro Monteiro, matrícula nº 305695-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1850/2021, de 23 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 108, do dia 10 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3884/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8362/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosangela Santos Muniz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Rosangela Santos Muniz, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 65/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosangela Santos Muniz, com 55 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1606/21, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 274023-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12723/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8348/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Edna Maria Guimarães Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Edna Maria Guimarães Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 64/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edna Maria Guimarães Silva, com 64 anos de idade à época da publicação do ato nº 1798/19, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 5173-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12735/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8369/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ubirajara de Jesus Gonçalves Ramos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ubirajara de Jesus Gonçalves Ramos, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 66/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ubirajara de Jesus Gonçalves Ramos, com 68 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1534/2021, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00308313-00, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12718/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8463/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Silvana da Silva Lobato

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Silvana da Silva Lobato, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 67/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Silvana da Silva Lobato, com 55 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1067/2020, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00255709-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12796/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8593/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Silvia Tereza Sores da Mata

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Silvia Tereza Sores da Mata, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 68/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Silvia Tereza Soares da Mata, com 60 anos de idade à época da publicação do ato nº 347/22, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 256912-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12832/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8621/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Aline de Oliveira Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez Aline de Oliveira Reis, no cargo de Técnica Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 69/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de Aline de Oliveira Reis, matrícula nº 113373, no cargo de Técnica Judiciária - Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12833/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6578/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Osmailde Viana Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Osmailde Viana Silva, matrícula nº 303646, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 113/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Osmailde Viana Silva, matrícula nº 303646, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1819/2021, de 22 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 108, do dia 10 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3933/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6544/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria da Natividade Silva Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Silva Moraes, matrícula 282609-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru-Mirim). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 112/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Silva Moraes, matrícula 282609-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Itapecuru-Mirim), outorgada pelo Ato nº 2028/2021, de 21 de julho de 2021, publicado no

Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 159, do dia 23 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3728/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6427/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Ferreira de Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira de Sousa Mendes, matrícula 249703-00 (matrícula anterior: 112409), no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado Da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 110/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira de Sousa Mendes, matrícula 249703-00 (matrícula anterior: 112409), no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado Da Fazenda (SEFAZ/MA), outorgada pelo Ato nº 1582/2021, de 23 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 074, do dia 20 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3795/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6413/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosilene Rodrigues Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosilene Rodrigues Pacheco, matrícula 270385-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria De Estado Da Educação (URE/Timon). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 109/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosilene Rodrigues Pacheco, matrícula 270385-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria De Estado Da Educação (URE/Timon), outorgada pelo Ato nº 1692/2021, de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 076, do dia 23 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3793/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2660/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Adriana da Silva Gomes (Secretária Municipal de Saúde) – CPF nº 007.557.063-74

Procurador constituído: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Adriana da Silva Gomes (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 105/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Adriana da Silva Gomes (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 11348/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Adriana da Silva Gomes (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2022, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6894/2021-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário) – CPF nº 175.712.433-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário), referente à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 101/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário), referente à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 447/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário), referente à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 20 de setembro de 2021, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6893/2021-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário) – CPF nº 175.712.433-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário), referente à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 100/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário), referente à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 459/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário), referente à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

–SECID, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 20 de setembro de 2021, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6370/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro-Presidente

Beneficiária: Hildene Rodrigues Penha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Hildene Rodrigues Penha, viúva e única beneficiária do ex-militar João Aurélio Da Penha Filho, matrícula nº 368402- 00, falecido em 28.02.2021, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 98/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Hildene Rodrigues Penha, viúva e única beneficiária do ex-militar João Aurélio Da Penha Filho, matrícula nº 368402- 00, falecido em 28.02.2021, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 322/2021, do dia 16 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Município do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 075, do dia 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3963/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito) – CPF nº 427.785.143-68

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado – OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 75/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3152/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4468/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: André Pereira da Silva (Prefeito) – CPF nº 007.608.853-70

Procurador constituído: Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 76/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3081/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 03 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 4210/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Lucenilde Lago Araújo Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, da 3º Sargento QPMP-0 (Combatente) – Lucenilde Lago Araújo Gomes, Matrícula n.º 415319-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 89/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, da 3º Sargento QPMP-0 (Combatente) – Lucenilde Lago Araújo Gomes, Matrícula n.º 415319-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 274/2021, datado de 4 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 056, do dia 22 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5817/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6104/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiário: Gladys Ribeiro Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gladys Ribeiro Pinto, matrícula 309670-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 108/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gladys Ribeiro Pinto, matrícula 309670-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1439/2021, de 18 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 64, do dia 06 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3328/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5679/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Leudemar Soares Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Leudemar Soares Feitosa, viúva e única beneficiária do ex-militar, Ronaldo de Aleixo Costa, Matrícula nº 414998, falecido em 25.01.2021, Reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 94/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Leudemar Soares Feitosa, viúva e única beneficiária do ex-militar, Ronaldo de Aleixo Costa, matrícula nº 414998, falecido em 25.01.2021, Reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0290/2021, de 07 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo nº 068 de 12 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 18/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5069/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito) – CPF nº 760.792.873-15

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva – OAB/MA nº 12.052; Caio Cesar de Oliveira Luciano – OAB/MA nº 11.798; Daniel Endrigo Almeida Macedo – OAB/MA nº 7.018; Demostenes Vieira da Silva – OAB/MA nº 6.414; Kezia Nayara Viana Costa – OAB/MA nº 24.165; Luiz Carlos Ferreira Cezar – OAB/MA nº 15.573 e Rodrigo Telles – OAB/MA nº 11.752

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 78/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 2218/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4518/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões/MA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito) – CPF nº 075.883.303-25

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Matões/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 77/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3150/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 03 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 988/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Nereu Lima Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP-4 (Músico) – Nereu Lima Alves, Matrícula n.º 412485-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 87/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP-4 (Músico) – Nereu Lima Alves, Matrícula n.º 412485-00, na

mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 912/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV nº 201, do dia 28 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5852/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 981/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Luis Eduardo Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2.º Tenente QOAPM – Luis Eduardo Amaral, Matrícula n.º 412356-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 86/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2.º Tenente QOAPM – Luis Eduardo Amaral, Matrícula n.º 412356-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 959/2020, datado de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 203, do dia 03 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5816/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6448/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Osias Pereira da Encarnação

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Osias Pereira da Encarnação, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Rosa Bandeira Tocantins da Encarnação, matrícula n.º 00292111-00, falecida em 18.03.2021, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 99/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Osias Pereira da Encarnação, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Rosa Bandeira Tocantins da Encarnação, Matrícula n.º 00292111-00, falecida em 18.03.2021, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato n.º 0309/2021, de 15 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 076, do dia 23 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12859/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 1002/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Filomeno Antonio Costa Leite Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente PM – Filomeno Antonio Costa Leite Filho, Matrícula n.º 411958-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 104/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente PM – Filomeno Antonio Costa Leite Filho, Matrícula n.º 411958-00, na

mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 100/2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 5920/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Walmor Rosa Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) – Walmor Rosa Serra, Matrícula n.º 412441-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 96/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) – Walmor Rosa Serra, Matrícula n.º 412441-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1951/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, do Poder Executivo nº 125, em 06 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5994/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Francisco Carlos Banhos Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisco Carlos Banhos Cutrim, viúvo da ex-segurada Elda Martins Cutrim, Matrícula n.º 275468-00, falecida em 24.05.2021, aposentada no cargo de Professor III, Classe "C", Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 97/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Francisco Carlos Banhos Cutrim, viúvo da ex-segurada Elda Martins Cutrim, Matrícula n.º 275468-00, falecida em 24.05.2021, aposentada no cargo de Professor III, Classe "C", Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato n.º 0590/2021, de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo nº 124, do dia 05 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6599/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Deusuila de Oliveira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deusuila de Oliveira Alves, matrícula nº 302484-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 114/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deusuila de Oliveira Alves, Matrícula nº 302484-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1805/2021, de 22 de abril de 2021,

publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 108, do dia 10 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3939/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA. Presentes à sessão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3423/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) – CPF nº 558.520.093-34

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 1/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 3955/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação válida do responsável em 17 de junho de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º

8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2013, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 160, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa do Presidente e Mariana de Jesus Durans Matos, matrícula nº 14183, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação e Marketing, para participarem da solenidade de posse da nova Diretoria da ATRICON, a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000198.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias a cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 163, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à Conselheira deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para participação na Cerimônia de Posse da Nova Diretoria da ATRICON – biênio 2026/2027, oportunidade em que tomará posse como membro da referida Diretoria, bem como da “Posse da Nova Diretoria da AUDICON – biênio 2026/2027”, a serem realizadas nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2026, respectivamente, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias à Conselheira.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Bramdão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 167, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participação no VII Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção, a ser realizado no período de 02 a 06 de março de 2026, em Granada/ Espanha, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000202.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas ao Conselheiro.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 111, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a simplificação e integração dos procedimentos de avaliação de desempenho funcional em face da implementação do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 15-A da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, com redação dada pela Lei nº 12.500, de 13 de março de 2025, e a regulamentação dada pela Resolução TCE/MA nº 425, de 25 de junho de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a duplicidade de esforços avaliativos e garantir que a aferição de resultados objetivos prevaleça sobre critérios subjetivos durante a vigência de programas de incentivo à produtividade;

CONSIDERANDO as autorizações previstas no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, e nos arts. 6º, §1º, inciso V, e 15 da Resolução TCE/MA nº 425, de 25 de junho de 2025, para a Presidência dirimir casos omissos e disciplinar a execução operacional dos programas de desempenho,

RESOLVE:

Art. 1º Durante os períodos de vigência e implementação das metas do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 425, de 25 de junho de 2025, os critérios de avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção funcional previstos na Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, serão regidos pelas disposições desta Portaria.

Art. 2º O atingimento das metas setoriais e individuais estabelecidas no âmbito do Programa substitui, para todos os efeitos, o preenchimento dos formulários e quesitos constantes dos Anexos da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, observando-se a seguinte equivalência:

I— Para ocupantes de cargos de Gestão (Chefias e Direções): O cumprimento das metas institucionais e setoriais (IGE) equivalerá à pontuação máxima nos quesitos de “Resultado e Liderança”.

II— Para os demais Servidores: O cumprimento das metas individuais apuradas conforme o Art. 2º, § 4º da Resolução TCE/MA nº 425, de 25 de junho de 2025, equivalerá à pontuação máxima nos quesitos de “Qualidade e Produtividade”.

§ 1º O percentual de Desempenho Individual (DI), apurado pela relação entre metas de desempenho individual cumpridas e metas estabelecidas, constitui o parâmetro fundamental para a progressão funcional por merecimento.

§ 2º Para fins de progressão funcional por merecimento (Art. 13 da Lei nº 11.134/2019), o servidor deverá atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de cumprimento de suas metas individuais (DI), o que equivale ao grau "Atende" da escala de aferição anterior.

§ 3º Eventuais fatores comportamentais residuais não abrangidos pela métrica de produtividade serão considerados plenamente atendidos caso o servidor não possua registro de infração disciplinar ou nota desabonadora fundamentada em sua ficha funcional no período avaliativo.

§ 4º O sistema de percentuais aqui estabelecido, aplica-se integralmente aos servidores em estágio probatório, servindo o índice DI como fundamento para a sua confirmação no cargo e primeira progressão funcional, após homologação da avaliação específica.

§ 5º A Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) deverá proceder à migração automática dos índices de produtividade apurados pelo Comitê de Gestão do Programa para os assentamentos funcionais dos servidores, dispensando a autoavaliação e a avaliação de chefia imediata nos itens supramencionados.

Art. 3º A elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) e a respectiva carga horária de capacitação obrigatória ficam vinculadas ao percentual de Desempenho Individual (DI) alcançado:

Percentual de Metas Individuais (DI)	Faixa de Desempenho	Horas-aula Mínimas (PDI)
Abaixo de 40%	Não atende	32 h-a
40% a 69,9%	Atende Parcialmente	24 h-a
70% a 89,9%	Atende	20 h-a
90% a 99,9%	Supera	08 h-a
100%	Supera com Excelência	04 h-a

Parágrafo único. O cumprimento das horas de capacitação previstas no PDI é requisito obrigatório e cumulativo para a efetivação da progressão funcional por merecimento.

Art. 4º Na hipótese de não abertura do programa por ausência de disponibilidade orçamentária ou conveniência administrativa, nos termos do Art. 1º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 425, de 25 de junho de 2025, retornará a plena vigência da metodologia avaliativa ordinária.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão ou não abertura do programa, as avaliações de desempenho voltarão a observar integralmente os modelos, formulários e ritos processuais originais da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 165, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a exclusão da lista de gestores inadimplência referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores dos Municipais de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024, e disposto no Processo TCE/MA nº 1759/2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, da relação de inadimplentes que não apresentaram a prestação de contasanual referente ao exercício financeiro de 2023, constante do Anexo B da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024.

ENTE DA FEDERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR
Godofredo Viana	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (36.128.710/0001-49)	Arthur Robert Barbosa Sousa (861.654.883-15)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 164, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Concessão de afastamento para servidor designado para participar de curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Luciano Serra da Silva, matrícula nº 15537, 1º Sargento da PMMA, ora à disposição deste Tribunal, para participar do IV Curso de Ações Táticas Especiais – IV CATE PMMA 2026, a ser realizado no período de 23/02 a 30/04/2026, em São Luís/MA, sem ônus para este Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000083.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 166, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participação na Cerimônia de Posse da Nova Diretoria da ATRICON – biênio 2026/2027, a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000379.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3479/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Miguel Morais da Silva – Presidente, no exercício financeiro de 2024

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO N.º 139/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10334/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 235/2025 – GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/03/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 23 de fevereiro de 2026 às 13:35:46

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 7366/2025 - TCE-MA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
Natureza: Representação

DESPACHO

Trata-se de Representação, formalizada pelo Ministério da Previdência Social em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em razão de supostas falhas no repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no exercício financeiro de 2025.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 8/2026, recebido em 23.01.2026. De forma tempestiva (19.02.2026), a Senhora Nádia Nascimento de Brito solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, de ordem do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, com fulcro no art. 127, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de defesa, pleiteado pelo Senhor Ubiratan Ferreira Moraes, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 23 de fevereiro de 2026

Abelardo Teixeira Balluz

Mat.14852

Gabinete do Conselheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Abelardo Teixeira Balluz

Em 23 de fevereiro de 2026 às 12:13:00

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 3454/2025 - TCE-MA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matinha/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Presidente da Câmara dos Vereadores, Senhor José Araújo Silva Filho.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através de Edital de Citação, publicada no DOE nº 2932/2026, de 13.01.2026. De forma tempestiva (11.02.2025), o gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, de ordem do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Em 23 de fevereiro de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Abelardo Teixeira Balluz

Em 23 de fevereiro de 2026 às 12:07:21

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 6157/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente da Federação: Município de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Adriano Oliveira de Sousa – Ex-Secretário Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Município de Açailândia/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-Secretário Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo, Senhor Adriano Oliveira de Sousa, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a notificação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Notificação nº 315/2025. De forma tempestiva (19.02.2026), o gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, de ordem do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Abelardo Teixeira Balluz

Assessor Especial de Conselheiro I

Matrícula 14852

Assinado Eletronicamente Por:

Abelardo Teixeira Balluz

Em 24 de fevereiro de 2026 às 10:25:21

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4877/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Ente da Federação: Câmara Municipal de Parnarama/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Antônio José Morais Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Antônio José Morais Leite.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30(trinta) dias, realizada através da Citação por Edital, publicada no DOE nº 2940/2026, em 23.01.26. De forma tempestiva (20.02.2026), o gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, de ordem do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Abelardo Teixeira Balluz

Assessor Especial de Conselheiro I

Matrícula 14852

Assinado Eletronicamente Por:
Abelardo Teixeira Balluz
Em 24 de fevereiro de 2026 às 10:43:28

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 1203/2024 – TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Ente da Federação: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA
Exercício financeiro: 2023
Responsável: Francemilson Garces Santana
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte, no período de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Francemilson Garces Santana.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30(trinta) dias, realizada através da Citação por Edital, publicada no DOE nº 2932/2026, em 13.01.26. De forma tempestiva (11.02.2026), o gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, de ordem do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Abelardo Teixeira Balluz
Assessor Especial de Conselheiro I
Matrícula 14852
Assinado Eletronicamente Por:
Abelardo Teixeira Balluz
Em 24 de fevereiro de 2026 às 10:48:29

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Processo nº 3350/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA
Responsável: Flavio Cirqueira do Vale - Presidente, no exercício financeiro de 2024.
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 138/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10094/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 240/2025 – GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/03/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 23 de fevereiro de 2026 às 13:35:46

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4817/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Ente da Federação: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: José Alberto Carvalho Filho

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-seda Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. José Alberto Carvalho Filho.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de citação nº 329/2025, recebido em 29.12.25. De forma tempestiva (27.01.2026), o gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, de ordem do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que os gestores responsáveis possam, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Abelardo Teixeira Balluz

Assessor Especial de Conselheiro I

Matrícula 14852

Assinado Eletronicamente Por:

Abelardo Teixeira Balluz

Em 24 de fevereiro de 2026 às 11:41:27

Processo: 2702/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Santa Rita/MA

Responsável: Adalberto Cabral Silva – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Francisco Coelho de Sousa (Advogado, OAB/MA nº 4600)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 040/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trintadias, até 20/03/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação N.º 093/2025 – GCSUB1, de 16/12/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2924/2025, de 18/12/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2702/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de fevereiro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2702/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Santa Rita/MA

Responsável: Cira Cleiane Lopes Rodrigues – Controladora Geral do Município

Procurador Constituído: Francisco Coelho de Sousa (Advogado, OAB/MA nº 4600)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 041/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 27/03/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação N.º 001/2026 – GCSUB1, de 23/01/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2941/2026, de 26/01/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2702/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de fevereiro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 017/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2679/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Pedro da Água Branca

Responsável: Joelbert Menezes Pereira – Controlador Interno do Município

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joelbert Menezes Pereira, CPF n.º 775.404.842-68, Controlador Interno do Município de São Pedro da Água Branca/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2679/2025-TCE, que trata da Fiscalização no Município de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Fiscalização nº 9347/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 18/11/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Fiscalização no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Fiscalização nº 9347/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 18/11/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de

interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 016/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2679/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Pedro da Água Branca

Responsável: Ronaldo Barbosa Pereira – Secretário Municipal de Administração

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ronaldo Barbosa Pereira, CPF n.º 247.181.222-87, Secretário Municipal de Administração de São Pedro da Água Branca/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2679/2025-TCE, que trata da Fiscalização no Município de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Fiscalização nº 9347/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 18/11/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Fiscalização no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Fiscalização nº 9347/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 18/11/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 168, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função de confiança de Supervisor de Protocolo 2, licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, referente ao período de 20/01 a 19/05/2026, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, considerando o art. 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.000166.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão